TC nº 72-001.954.05-45

ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Serviços de lavanderia interna, com fornecimento de enxoval. Publicação extemporânea relevada. Precedente. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, IV, Lei 8.666./93. Art. 76, § 3°, Lei Mun. 10.544/88.

TC citado TC 72-001.911.05-32

2.338ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.336ª S.O., na fase de discussão, tendo como Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 043/2004 e em determinar posterior arquivamento dos autos.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, em relevar a falha referente à publicação intempestiva do extrato do contrato, dada sua natureza formal.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões que, consoante voto apresentado em separado, aplicou ao ordenador da despesa, à época dos fatos, a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do Contrato 43/2004, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste e a empresa CCS – Comatic Comércio e Serviços Ltda., para a prestação dos serviços de lavanderia interna, com fornecimento de enxoval, para o Hospital e Maternidade Prof. Mário Degni e Hospital Dr. José Soares Hungria.

O contrato foi celebrado por dispensa de licitação, em razão de situação emergencial, justificada pela Origem pela não-conclusão da Concorrência 02/2004, cujo edital sofreu impugnações relativas ao projeto básico, dilatando o prazo necessário para finalização do certame.

Em análise do contrato, a Auditoria concluiu pela sua regularidade, ressalvando a publicação extemporânea do respectivo extrato.

Anotou, ainda, que essa contratação foi precedida por duas outras contratações emergenciais fundamentadas no mesmo motivo, qual seja, a não-conclusão da licitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do contrato, sugerindo determinação à Origem para que a mesma observe o prazo para publicação do extrato do contrato.

Devidamente intimada, a Origem deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do ajuste, afirmando a natureza formal da falha detectada.

É o relatório (2.336ª S.O.).

VOTO

A despeito de a Origem ter se mantido inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo que, por duas oportunidades, lhe foi oferecido para esclarecer os motivos que levaram à celebração de sucessivos contratos emergenciais, os elementos carreados para os autos durante a instrução processual permitem formar convicção no sentido da regularidade do ajuste.

A análise dos autos comprova que, por ocasião da celebração do ajuste, a Origem estava realizando licitação, sem que pudesse ser finalizada em tempo hábil.

Desta forma, há que se reconhecer que a situação emergencial, justificadora da contratação por dispensa de licitação, restou presente nos termos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, enquanto alternativa legal existente para evitar a interrupção dos serviços de lavanderia hospitalar.

Há que se considerar, ainda, que a Origem inseriu uma cláusula resolutiva ao prazo do presente contrato, prevendo que o término poderia ser anterior ao prazo de 180 dias, caso a licitação em andamento fosse concluída, o que demonstra a intenção da mesma de substituir o quanto antes o contrato emergencial por um precedido de licitação.

]

Assim, considerando que a situação emergencial restou caracterizada, que inexistiu qualquer questionamento quanto aos preços praticados e que este Egrégio Plenário acolheu contrato em situação similar, nos autos do TC 1.911.05-32, julgo regular o Contrato 43/2004, relevando a falha referente à publicação intempestiva do extrato, dada sua natureza formal. Arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, no sentido do acolhimento.

Porém, tendo em vista a impropriedade apontada quanto à extemporaneidade na publicação do ajuste, aplico ao Ordenador da Despesa, à época dos fatos, a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.